



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

**EMENDA Nº**  
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 44; e suprimam-se os incisos I e II do § 3º do art. 44, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 44.** .....

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação, inclusive o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular e nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio. Prevê ainda que essa mudança produzirá efeitos a partir de 2027.

Atualmente, a LDB estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará apenas as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.



Ao contemplar também as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento (itinerários formativos), e estabelecer que o estudante terá de optar por uma das áreas do conhecimento quando da realização do processo seletivo, o substitutivo tem o potencial de agravar desigualdades educacionais, uma vez que haverá, evidentemente, desigualdade de condições de oferta dos itinerários formativos, não apenas quando se compara a oferta privada com a oferta pública, mas também no interior das próprias redes públicas.

O estudante que optar pelo itinerário da formação técnica e profissional, por exemplo, e optar por ciências da natureza quando da realização do Enem/Sisu, terá tido uma carga horária de estudos dedicada a ciências da natureza bastante inferior à daquele estudante que optou, ou teve a possibilidade de optar, pelo itinerário formativo com ênfase em ciências da natureza.

Ademais, enquanto a maioria das escolas públicas, dadas as condições de oferta, terão de se restringir ao mínimo legal, ou seja, à oferta de dois itinerários formativos com ênfases distintas, contemplando o aprofundamento integral de todas as 4 áreas do conhecimento, uma outra parcela das próprias escolas públicas, e especialmente as escolas privadas, terão condições de ofertar todos os itinerários formativos previstos na legislação, sem a necessidade de combinar diferentes áreas do conhecimento em apenas dois itinerários, o que também tem o potencial de agravar desigualdades educacionais.

Esta emenda, portanto, estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará, na forma do regulamento, apenas as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular, de modo a evitar o aprofundamento de desigualdades educacionais.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.



Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

**Senadora Teresa Leitão**  
**(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9097073211>